

Processo Administrativo nº MPMG-52.16.0024.0041711/2023-07

Infrator: **Supermercado Pejoal Ltda. - Super Varejista**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em desfavor de **Supermercado Pejoal Ltda. - Super Varejista**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.328.790/0001-52, endereço na rua das Perpétuas, nº 703, bairro Lindeia, CEP: 30690-270, em Belo Horizonte/MG, visando à apuração e à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista atribuída a este fornecedor, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal nº 2.181/97).

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, § 6º, incisos I, II e III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, d, do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 83, incisos I e VIII, 97, incisos III e IV e 99, inciso V e VII, alíneas “b” e “c”, da Lei estadual nº 13.317/99; artigo 11 do Decreto-lei nº 986/1969; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, por disponibilizar ao consumidor produto com prazo de validade vencida, produto com embalagem avariada, produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem, produto fracionado sem nenhuma informação de rotulagem, além de não manter em suas dependências exemplar do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor e não informar, junto aos caixas, os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”*, nos termos do auto de fiscalização sob o nº 23.03992 (ID MPe: 539154).

Certidão atestando a inexistência de Termo de ajustamento de conduta e/ou de decisão administrativa condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor dos autos (IDMPe: 560825).

Defesa administrativa apresentada em ID MPe: 566183, apresentando os seguintes argumentos: a) ausência do critério da dupla visita; b) o fornecedor mantém o exemplar do CDC, porém foi entregue documento errado para o fiscal; c) o fornecedor informa aos consumidores sobre a existência de exemplar do CDC para consulta; d) respeitante à infração de comercialização de produto sem o prazo de validade expresso, em verdade, a

etiqueta do produto foi apagada pela umidade; e) no tocante à infração de comercialização de produto com prazo de validade vencido, trata-se de infração culposa do empreendimento; f) concernente à infração de comercialização de produto com embalagem avariada, trata-se de um só produto e g) aplicação da advertência prevista no artigo 8º, inciso I, da lei 9.933/1999.

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito (fl. ID MPe: 620290).

Termo de audiência acostado em ID MPe: 820056.

Intimado para assinar Transação administrativa ou apresentar alegações finais (ID MPe: 843376, Página: 1), o fornecedor apresentou alegações finais (ID MPe: 874676, Página: 1).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

De início, importante registrar que o fornecedor não faz jus ao benefício da dupla vista, visto que não comprovou seu enquadramento em microempreendedor individual, empresa de pequeno porte ou microempresa, nos termos do artigo 8º da resolução PGJ nº 57/2022.

Em consulta ao site da Receita Federal, consta informação do porte como sendo "DEMAIS", conforme comprovação de inscrição e de situação cadastral anexa a essa decisão.

Ultrapassada essa preliminar, passemos a análise do mérito.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de fiscalização 23.03992 (ID MPe: 539154, Página: 1), foi cristalino o apontamento da causa e

dos elementos determinantes das práticas infracionais pelo reclamado, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – nos artigos 6º, inciso III, 18, § 6º, incisos I, II e III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, d, do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 83, incisos I e VIII, 97, incisos III e IV e 99, inciso V e VII, alíneas “b” e “c”, da Lei estadual nº 13.317/99; artigo 11 do Decreto-lei nº 986/1969; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003 - por disponibilizar ao consumidor produto com prazo de validade vencida, produto com embalagem avariada, produto sem o prazo de validade expresso em sua embalagem, produto fracionado sem nenhuma informação de rotulagem, além de não manter em suas dependências exemplo do Código de Defesa do Consumidor para consulta do consumidor e não informar, junto aos caixas, os seguintes dizeres: “Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta”, nos termos do auto de fiscalização sob o nº 23.03992 (ID MPe: 539154).

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar

Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

Apesar dos argumentos do fornecedor em defesa administrativa, as fotos que instruem o auto de infração são reveladoras das práticas infrativas às relações de consumo.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, dentre outros dispositivos, o previsto nos 18, § 6º, incisos I, II e III e 31 do CDC; artigo 12, inciso IX, “d” do Decreto federal nº 2.181/97; lei estadual nº 13.317/99; lei federal nº 12.291/2010 e lei estadual 14.788/2003, *in verbis*:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Decreto federal nº 2.181/97

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

(...)

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Lei estadual nº 13.317/99

Art. 83 – Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários ficam obrigados a:

I – observar os padrões específicos de registro, conservação, embalagem, rotulagem e prazo de validade dos produtos expostos à venda, armazenados ou entregues ao consumo;

VIII – fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para sua utilização adequada e para a preservação de sua saúde;

Lei federal nº 12.291/2010

Art. 1º São os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços obrigados a manter, em local visível e de fácil acesso ao público, 1 (um) exemplar do Código de Defesa do Consumidor.

Lei estadual nº 14.788/2003

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Estado manterão exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

Art. 2º É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º do art. 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta."

Vale mencionar que, nos autos, não se discute a existência de dolo ou culpa por parte do fornecedor, visto que, no âmbito das relações de consumo, vigora, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores. Nesse contexto, basta a identificação do dano e do nexo de causalidade para apuração da responsabilidade dos fornecedores.

Demais disso, o fornecedor pede a aplicação do artigo 8º, inciso I, da lei 9.933/1999, que prevê a aplicação da sanção de advertência. Todavia, o processo administrativo do Procon Estadual tem por base normativa o Código de Defesa do Consumidor, o Decreto federal nº 2.181/97, bem como a Resolução PGJ nº 57/2022. Referidos atos normativos não preveem a aplicação de advertência nos processos envolvendo as relações de consumo.

Pois bem. É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado

consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **Supermercado Pejoal Ltda. - Super Varejista** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar a oferta de produtos adequados e próprios ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **Supermercado Pejoal Ltda. - Super Varejista**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 05.328.790/0001-52, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, § 6º, incisos I, II e III, 31 e 39, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; artigo 12, inciso IX, d, do Decreto federal nº 2.181/97; artigos 83, incisos I e VIII, 97, incisos III e IV e 99, inciso V e VII, alíneas “b” e “c”, da Lei estadual nº 13.317/99; artigo 11 do Decreto-lei nº 986/1969; artigo 1º da Lei federal nº 12.291/2010 e artigos 1º e 2º da lei estadual nº 14.788/2003, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso II, item “b”), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, a apresentação da receita bruta da empresa referente ao ano de 2022, no valor de **R\$22.696.371,56 (Vinte e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil,**

trezentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) - art. 24 da Resolução 57/2022, o que o caracteriza como empresa de MÉDIO PORTE, tendo como referência o fator 1000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 38.827,29 (Trinta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão de : ID MPE 560825, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 32.356,07 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo - pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 48.534,11 (Quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e onze centavos)**.

g) Reconheço o concurso de infrações, pelo que aumento a pena em 2/3, na forma do artigo 20, §3º da Resolução PGJ nº 57/2022, fixando-a, por fim, em R\$ 80.890,18 (Oitenta mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos).

Em razão, fixo a multa em definitivo em **R\$ 80.890,18 (Oitenta mil, oitocentos e noventa reais e dezoito centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, (fl. 75), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 72.801,16 (Setenta e dois mil, oitocentos e um reais e dezesseis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução

PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto Federal nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 11 de março de 2024.

Fernando Ferreira Abreu

Promotor de Justiça



PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Março de 2024			
Infrator	Supermercado Pejoal Ltda.		
Processo	52.16.0024.0041711/2023-07		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 22.696.371,56
Porte =>	Médio Porte	12	R\$ 1.891.364,30
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 1.000,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 38.827,29
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 19.413,64
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 58.240,93
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 29/02/2024			263,79%
Valor da UFIR com juros até 29/02/2024			3,8711
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 774,22
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.613.226,67
Multa base			R\$ 38.827,29
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97			R\$ 32.356,07
Acréscimo de ½ – art. 26, III e VI do Dec. 2.181/97			R\$ 48.534,11
Concurso de infrações – 2/3 art. 20, §3º da Resolução 57/2022			R\$ 80.890,18



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

FERNANDO FERREIRA ABREU, PROMOTOR ENTRANCIA ESPECIAL,
em 15/03/2024, às 14:45

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

CEDFC-60B19-0B9DD-F9C86

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

